



## A (A)TIPICIDADE DA CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE CONTEÚDO ABUSIVO: PROTEGENDO A DIGNIDADE INFANTIL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## THE (A)TYPICALITY OF ARTIFICIAL CREATION OF ABUSIVE CONTENT: PROTECTING CHILDREN'S DIGNITY IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Eduardo Pacheco de Mello Lima<sup>1</sup>  
Anderson Rodrigo Andrade de Lima<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho analisa a admissibilidade da tipificação penal da conduta de criar, artificialmente, vídeos, imagens e áudios contendo abuso sexual de crianças e adolescentes, utilizando inteligência artificial (IA), especificamente *deepfakes*. O estudo se concentra na criação de representações de menores de idade sem correspondência com pessoas reais, explorando a lacuna legal em relação a esse tipo de conteúdo. A pesquisa utiliza uma metodologia hipotético-dedutiva, partindo da análise da legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), da doutrina e da jurisprudência, além de revisão bibliográfica sobre o tema. São analisados projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que abordam a temática da IA e da pornografia infantil, como o PL 5694/2023, que propõe a criminalização da manipulação de imagens com IA para fins de violência contra crianças e adolescentes, e os PL 177/2024 e o PL 349/2024, que visam a criação de campanhas de conscientização. O estudo conclui que a aplicação do art. 241-C do ECA à criação de conteúdo artificial com *deepfakes* configura *analogia in malam partem*, sendo, portanto, inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa aponta para a necessidade de um debate legislativo mais aprofundado sobre a criação de um tipo penal específico que criminalize a conduta de criar conteúdo artificial de abuso sexual infantil, garantindo a efetiva proteção da dignidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: Infantil; *Deepfake*; sexual; violência.

### ABSTRACT

This paper analyzes the admissibility of criminalizing the act of artificially creating videos, images, and audio containing sexual abuse of children and adolescents using artificial intelligence (AI), particularly deepfakes. The study focuses on the creation of representations of minors without correspondence to real individuals, exploring the legal gap regarding this type of content. It employs a hypothetical-deductive methodology, starting with an analysis of Brazilian legislation, especially the Statute of the Child and Adolescent (ECA - Law No. 8,069/90), as well as doctrine, case law, and a bibliographic review on the topic. The research examines bills under consideration in the National Congress addressing AI and child pornography, such as PL 5694/2023, which proposes

<sup>1</sup> Eduardo Pacheco de Mello Lima, Delegado de Polícia Federal, realizando especialização em criminalidade cibernética pela Academia Nacional da Polícia Federal, (eduardo\_lima\_19@hotmail.com).

<sup>2</sup> Anderson Rodrigo Andrade de Lima, Delegado de Polícia Federal, doutorando em ciências sociais pela UFSM, (anderson-ral@hotmail.com).



criminalizing the manipulation of images with AI for the purpose of violence against children and adolescents, and PL 177/2024 and PL 349/2024, which aim to promote awareness campaigns. The study concludes that applying Article 241-C of the ECA to the artificial creation of content using deepfakes constitutes analogia in malam partem (analogy to the detriment of the accused) and is thus inadmissible under Brazilian law. The research highlights the need for deeper legislative debate on the creation of a specific criminal offense to penalize the artificial creation of child sexual abuse content, ensuring the effective protection of children and adolescents' dignity in the digital environment.

Keywords: Child; Deepfake; Sexual; Violence.

## INTRODUÇÃO

A evolução acelerada da tecnologia, com destaque para a inteligência artificial (IA), trouxe avanços significativos, mas também desafios éticos e legais. Dentre as inovações, destaca-se o uso de *deepfakes*, uma técnica que permite a criação de conteúdos audiovisuais falsos, mas incrivelmente realistas. No contexto da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, surge a preocupação com a produção artificial de imagens, vídeos e áudios que simulam abusos sexuais, muitas vezes sem corresponder a indivíduos reais. Essa prática coloca em xeque a efetividade das normas penais vigentes e a capacidade do Direito de acompanhar as transformações tecnológicas.

O problema principal analisado neste estudo é a admissibilidade da tipificação penal da criação artificial de conteúdos que retratam abuso sexual de crianças e adolescentes, considerando os limites do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90). O art. 241-C do ECA prevê a criminalização de simulações que envolvam menores em atos sexuais, mas a ausência de uma vítima real levanta o debate sobre a (a)tipicidade da conduta e os potenciais conflitos com princípios como a legalidade e a presunção de inocência.

O estudo propõe investigar duas hipóteses principais:

1º) É necessária a criação de um tipo penal específico que contemple a produção artificial de conteúdos abusivos envolvendo crianças e adolescentes?

2º) A aplicação do art. 241-C do ECA à criação artificial de avatares caracteriza analogia in malam partem, sendo, portanto, juridicamente inviável?

A primeira hipótese busca compreender se o ordenamento jurídico atual é suficiente para lidar com o problema ou se há necessidade de ajustes legislativos para garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. Já a segunda hipótese analisa a viabilidade da aplicação das normas existentes a casos em que não há uma vítima real, ponderando os limites da analogia penal.



Utilizando uma metodologia hipotético-dedutiva, o trabalho analisa a legislação, a jurisprudência e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que tangenciam o tema, como o PL 5694/2023, que propõe criminalizar a manipulação de imagens utilizando IA para fins de violência contra crianças e adolescentes. Também são examinadas as iniciativas educativas e preventivas, representadas pelos PL 177/2024 e PL 349/2024, que propõem campanhas de conscientização sobre o uso ético da IA.

Com base nessas hipóteses, o objetivo é não apenas discutir a necessidade de uma tipificação específica, mas também avaliar os impactos da IA na sociedade e sugerir mecanismos que garantam a dignidade e a proteção das crianças e adolescentes contra novas formas de exploração e violência no ambiente digital.

## 1 PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A doutrina da proteção integral das crianças tem suas raízes na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que já, no seu primeiro princípio, reconhecia todas as crianças como sujeitos de direitos, merecedoras da proteção e dos benefícios previstos no documento. Esse marco normativo foi politicamente relevante para orientar a criação de normas internacionais e legislações nacionais de Estados-Membros. No entanto, foi com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, que a doutrina adquiriu força jurídica efetiva. Esse tratado, considerado o mais amplo e importante documento internacional sobre proteção infantil, reconhece as crianças como sujeitos de direito em desenvolvimento, cujos direitos fundamentais devem ser priorizados pelos países signatários. Até hoje, é o acordo internacional mais ratificado, com exceção dos Estados Unidos, que o assinou, mas não o ratificou<sup>3</sup>.

No Brasil, a doutrina foi incorporada por meio dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

<sup>3</sup> AMIN, ANDRÉIA RODRIGUES. CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS. SÃO PAULO. -15.ed. SARAIVA JUR-2023, p. 25.



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>4</sup>.

Posteriormente, a estruturação do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) foi consolidada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA formalizou e detalhou o compromisso do Estado e da sociedade em garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme os princípios de proteção integral estabelecidos internacionalmente<sup>5</sup>.

Há uma estreita relação entre a noção de proteção integral e de dignidade humana. Revisitando a obra de Kant, Ramos<sup>6</sup> aponta que tudo pode ser classificado como tendo um preço ou uma dignidade. O que possui preço é substituível e tem equivalente, enquanto aquilo que não pode ser substituído, por ser insubstituível, possui dignidade. Nesse sentido, as coisas têm preço, mas os indivíduos têm dignidade, o que implica que cada pessoa deve ser tratada como um fim em si mesma, com autonomia para agir segundo seu próprio arbítrio, e nunca como um meio ou instrumento para alcançar fins alheios.

A doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes se alinha à noção kantiana de dignidade ao afirmar que, como qualquer ser humano, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados como fins em si mesmos. A proteção integral assegura que suas necessidades e direitos fundamentais tenham prioridade, garantindo-lhes o respeito à dignidade intrínseca, independentemente de seu estágio de desenvolvimento, e impedindo que sejam tratados como meios para atingir os objetivos de outras pessoas.

Nesse contexto, surge a questão sobre até onde se estende a proteção e a dignidade de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à sua imagem, quando esta é simulada por tecnologias como a inteligência artificial. Discute-se, ainda, se essa proteção deve alcançar o campo do Direito Penal, reconhecido como a *ultima ratio* da intervenção estatal, ou seja, o último recurso do Estado para regular a conduta social. A reflexão envolve avaliar se o uso de imagens simuladas compromete a dignidade das

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30/08/2024.

<sup>5</sup> *Ibid*

<sup>6</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 84.



crianças e adolescentes retratados e se justifica a aplicação de medidas punitivas nesse âmbito.

Do ponto de vista mais protetivo, estar-se-ia criando um direito intrínseco racional do que vem a ser criança e adolescente, impedindo a simples conjectura de serem utilizadas como meros objetos de satisfação da lascívia de outro ser humano. Ou seja, buscar-se-ia proteger um valor ontológico da criança e do adolescente, enquanto ideia de ser humano vulnerável, devendo ser tratadas como um fim em si mesmas.

Por outro lado, o regramento jurídico-penal coloca em dúvida sobre qual(is) bem(ns) jurídico(s) seria(m) protegido(s), tendo em vista que não há, de fato, uma criança ou adolescente, materialmente falando, que sejam titulares do direito à proteção de sua imagem e privacidade. No caso, haveria a criação de uma espécie de bem jurídico difuso a ser protegido, ou até mesmo um sujeito passivo imaterial?

Aqui, parece ser viável aplicar o direito difuso à proteção da imagem da criança e do adolescente, enquanto ser merecedor de tutela especial em face de sua vulnerabilidade imanente. Conforme explica Ramos, os direitos difusos abrangem número indeterminado de pessoas ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato:

Os direitos difusos são aqueles direitos transindividuais de natureza indivisível, que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato”. Prossegue o autor afirmando que “a característica fundamental dos direitos difusos é a indeterminabilidade dos titulares, ao contrário dos direitos coletivos em sentido estrito, cujos titulares são determinados ou determináveis justamente pela vinculação a uma relação jurídica base<sup>7</sup>.

Por sua vez, o crime vago tem como sujeito passivo a coletividade ou outro ente sem personalidade jurídica, pois não possui uma vítima determinada. A vítima direta da condutada é a coletividade. Nesse sentido, ensina NUCCI:

Quanto ao sujeito passivo, denominam-se vagos os que não possuem sujeito passivo determinado, sendo este a coletividade, sem personalidade jurídica. São os casos da perturbação de cerimônia funerária (art. 209) e da violação de sepultura (art. 210), entre outros.

Identificá-los torna mais fácil o entendimento de que há infrações penais cujo bem jurídico tutelado é de interesse da sociedade, mas de nenhuma pessoa em particular. Evita-se o erro de apontar como vítima do crime de vilipêndio ao cadáver (art. 212, CP), somente para ilustrar, a família do morto, pois esta não é dona do corpo. O bem jurídico é o respeito à

<sup>7</sup> *Ibid*, p. 78.



memória dos mortos, um interesse da sociedade, para se manterem a ética e a honestidade pública<sup>8</sup>.

Transpassando o debate para termos práticos, como seria possível estipular a idade de um “ser digital” criado por bits de zero e um? Em alguns casos, como, por exemplo, envolvendo imagens e vídeos de bebês e de crianças de tenra idade, parece não haver dúvidas acerca da constatação da materialidade delitiva. No entanto, há casos de difícil apuração, na faixa etária compreendida como “zona cinzenta”, dos 14 aos 18 anos. Alerta-se que essa dificuldade também alberga casos que envolvam seres humanos “reais”.

De outra maneira, pode-se construir a tese de que a criação artificial (seres inexistentes) das imagens, áudios e vídeos é hábil em desestimular a produção de material, envolvendo violência contra crianças e adolescentes reais. Logo, seria uma ferramenta capaz de reduzir o número de estupro reais de vulneráveis, tendo em vista que ocorreria a satisfação da lasciva sem a agressão direta contra vítima humana.

Em contramedida, o efeito secundário poderia gerar a banalização da sexualidade infantil com aumento de produção de material pornográfico. No mais, questionamentos, na grandeza psicossomática, podem ser levantados acerca da possibilidade (ou não) de o abusador se satisfazer apenas com produção artificial de conteúdo.

De qualquer maneira, parece ser viável, como forma de limitar a criação de conteúdo sexual abusivo, o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial que impeçam o acesso a banco de dados de imagens, áudios e vídeos de crianças e adolescentes reais. Além disso, cresce a necessidade de cuidado parental, no momento de publicação de imagens de seus filhos, nas redes sociais, para que se evite a utilização como referência criativa de imagens artificiais.

## 2 DA CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE IMAGENS, VÍDEOS E ÁUDIOS

A *internet* conecta milhões de pessoas, diariamente, transformando-se em uma necessidade fundamental na sociedade digital. A migração de atividades presenciais para o mundo virtual, como exemplificado pela educação, comércio e interações sociais, resultou em uma mudança significativa na forma como as pessoas se relacionam. Essa nova dinâmica social, caracterizada pela diminuição da frequência do contato físico entre

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme Souza: Curso De Direito Penal. Parte Geral. -7<sup>a</sup> .Ed. Grupo Editorial Nacional. 2022, p. 300





indivíduos, reflete o conceito de relações líquidas proposto por Bauman<sup>9</sup>. No entanto, é importante destacar que a liquidez, nesse contexto, não se refere à superficialidade das relações, mas à alteração, na natureza do contato humano, que se torna menos frequente e mais mediado pela tecnologia<sup>10</sup>.

O avanço da tecnologia e das interações, na rede mundial de computadores, possibilitou a criação de novas "realidades" com um enfoque artístico. A partir dessa vertente de criação digital, surgiram as chamadas *deepfakes*, que, no cenário hodierno, tornam cada vez mais desafiador distinguir o que é artístico do que é real.

*Deepfake* é uma técnica que utiliza inteligência artificial (IA) para criar vídeos falsos, porém realistas, de pessoas fazendo coisas que efetivamente nunca fizeram. O termo *deepfake* é uma combinação das palavras "*deep learning*" (aprendizado profundo) e "*fake*" (falso). Essa tecnologia se baseia em algoritmos de aprendizado de máquina para analisar e sintetizar imagens e sons, permitindo a substituição de rostos e vozes em vídeos de forma convincente<sup>11</sup>.

A *deepfake* pode ser utilizada em diversos contextos como, por exemplo, nas eleições, publicidades, *Cyberbullying*, entre outros. O presente trabalho tem como limite o uso, na produção de material artificial, contendo violência sexual contra criança e adolescente.

Entre as principais características da *deepfake*, pode-se destacar a manipulação de conteúdo (inserção de pessoas em fatos irreais), o uso de inteligência artificial (uso de algoritmos para processar e sintetizar os dados audiovisuais), realismo (dificuldade de distinguir o conteúdo da realidade) e a facilidade de proliferação na internet. Nesse sentido, pontua Mendes:

Nos últimos anos, a IA avançou significativamente, abrindo caminho para a criação de tecnologias cada vez mais sofisticadas. Uma dessas tecnologias é a Rede Adversarial Generativa (GAN), que é especialmente habilidosa na criação de imagens, vídeos e áudios hiper-realistas. GANs funcionam através de uma rede neural que cria conteúdo (geradora) e uma segunda rede que tenta distinguir esse conteúdo gerado de dados reais

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 75

<sup>10</sup> COELHO, Patrícia Margarida Farias; HILDEBRAND, Hermes Renato. Estratégias de criação de *deepfake*: uma análise semiótica. TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, 2021.

<sup>11</sup> *Ibid.*



(discriminadora). Esse duelo contínuo resulta em imagens e vídeos cada vez mais realistas<sup>12</sup>.

Percebe-se o crescente terreno fértil para criação artificial de imagens, áudios e vídeos, contendo abuso sexual infantil. Nesse ponto, alerta-se o risco de utilização de imagens produzidas e postadas, na internet, como “matéria-prima” para criação de conteúdo artificial:

Um levantamento da organização internacional *Human Rights Watch* identificou uso de fotos pessoais de crianças e adolescentes brasileiros por ferramentas de inteligência artificial (IA). De acordo com a entidade, as imagens foram retiradas de sites e mídias sociais sem consentimento. A entidade encontrou 170 fotos de crianças de pelo menos 10 estados, que retratam momentos de nascimento de bebês, festas de aniversário e apresentações em escolas. As imagens estão em um banco de dados chamado LAION-5B, utilizado para o treinamento das ferramentas de IA. Segundo a organização, o percentual é baixo diante da dimensão do acervo do banco, que passa de 5 bilhões de imagens, porém acende um alerta<sup>13</sup>.

Por fim, Annelise dos Santos traz dados acerca do número crescente de notícias-crime de imagens de abuso contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, vale destacar o aumento expressivo ocorrido, no ano de 2023, em relação ao ano de 2022:

As denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil atingiram recorde histórico desde a criação da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. O ano de 2023 teve crescimento de 77,13% nas denúncias de imagens de abuso contra crianças e adolescentes, em relação a 2022, segundo dados da SaferNet Brasil<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> MENDES, Cleylton. **Além da realidade: IA, menores e o espaço cibernético inexplorado**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-08/cleylton-mendes-alem-realidadeia-menores-espaço-cibernetico/>> Acesso em: 06/09/2024.

<sup>13</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Fotos de crianças brasileiras são usadas por IA de forma indevida. Organização internacional encontrou 170 imagens em banco de dados**. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-06/fotos-de-criancas-brasileiras-sao-usadas-por-ia-de-forma-indevida>> Acesso em: 06/09/2024.

<sup>14</sup> SANTOS, Annelise dos. **Uso de inteligência artificial aumenta casos de imagens de exploração sexual infantil**. 2024. Disponível em: <<https://periodico.sites.uepg.br/index.php/cidade->





Tais dados demonstram a necessidade de profundo debate social, legislativo e jurídico acerca do alcance da proteção integral da dignidade da criança e adolescente no contexto tecnológico. A seguir, será analisada a conduta no seu aspecto penal.

### 3 DA CONDOTA CRIMINOSA E SUA TIPIFICAÇÃO PENAL

Ultrapassados os fundamentos axiológicos da conduta, indaga-se se há legislação penal tipificando tal ação no ordenamento jurídico pátrio? Inicialmente, aponta-se que a simulação de participação de criança ou adolescente, em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, encontra-se tipificado no art. 241-C da Lei nº 8.069/90, *in verbis*:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo<sup>15</sup>.

Inicialmente, ressalta-se que o tipo penal, em questão, foi introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 11.829 de 2008, que trouxe significativas modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei se destacou especialmente ao criar normas criminalizadoras voltadas à proteção de crianças e adolescentes, particularmente em casos em que são vítimas de crimes cometidos por meio de tecnologias digitais.

Ao abordar o tema, JUNCAL<sup>16</sup> aponta que a criminalização da simulação de pornografia infantil, parece refletir mais uma intolerância em relação a desejos perversos,

---

cidadania/170-crianca-e-adolescente/3602-uso-de-inteligencia-artificial-aumenta-casos-de-imagens-de-exploracao-sexual-infantil-2> Acesso em: 06/09/2024.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>16</sup> JUNCAL, Regina Geni Amorim. **Direito e moral: discussão sobre a criminalização do consumo de pornografia infantil através de uma perspectiva garantista**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 137, p. 63-87, 2017.



fundamentada em referências predominantemente morais, do que uma proteção real e concreta de direitos fundamentais. A partir de uma perspectiva garantista, destaca que fantasias, por mais repugnantes que sejam, não devem ser objeto de sanção penal, uma vez que, por si só, não provocam lesão direta. Arremata no sentido de que ninguém deve ser punido por sua natureza ou por seus sentimentos, pois tal abordagem faz o direito penal retroceder ao antigo "direito penal de autor", gerando uma confusão muitas vezes irreversível entre direito e moral.

Nesse panorama, poder-se-ia interpretar que o ato de montagem recairia em construção mimética de criança ou adolescente que de fato não existe, na realidade física, mas apenas no contexto virtual. No mais, o tipo penal prevê que a montagem pode ser por "fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual", deixando uma válvula de abertura.

Por fim, visualiza-se que o tipo penal não especifica se a criança ou adolescente deve ser real ou um avatar criado por inteligência artificial. No entanto, o art. 2º do ECA prevê que "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade". Assim, entende-se que abranger um ser criado, virtualmente, não correspondente a uma pessoa, seria clássico caso de analogia *in malam partem*. Nesse sentido, segundo o professor NUCCI:

É certo que princípios não são absolutos e devem harmonizar-se com outros. Eis o fundamento pelo qual se pode admitir o uso da analogia em favor do réu (*in bonam partem*), mas não se deve aceitar a analogia em prejuízo do acusado (*in malam partem*). Por que se poderia tolerar uma forma de ranhura na legalidade, mas não outra? Há integração de princípios e metas constitucionais para a resposta a tal indagação. Em primeiro plano, ressalte-se a finalidade de existência dos direitos e garantias fundamentais, qual seja a de proteger o indivíduo contra os eventuais abusos e excessos do Estado. Logo, a razão de ser da legalidade - aliás, desde a sua expressa evidência na Magna Carta, de 1215 - é a constituição de um escudo protetor contra a prepotência do soberano (ou simplesmente, Estado, na modernidade). Em segundo lugar, em processo penal, cultua-se a prevalência do interesse do réu, estampada nos princípios da presunção de inocência e da inviabilidade de exigência da autoacusação. Ora, considerando-se a legalidade uma proteção individual, além de se buscar, sempre, a prevalência do interesse do réu, a lacuna, quando existente em matéria penal, deve ser resolvida com o propósito de beneficiar o acusado - jamais para prejudicá-lo<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> NUCCI, GUILHERME DE SOUZA: Curso de Direito Penal. Parte geral. -7ª .ed. GRUPO EDITORIAL NACIONAL-2022, p. 145.



Para além da existência do art. 241-C da Lei nº 8.069/90, utilizando-se dos termos “pornografia infantil” e “inteligência artificial” como critérios de buscas na base de dados da Câmara dos Deputados<sup>18</sup>, foram identificados cinco projetos de lei. O foco dos projetos está relacionado à criminalização ou aumento da pena para crimes relacionados à produção, distribuição e posse de pornografia infantil que utilize inteligência artificial ou meios análogos. A seguir, passaremos os projetos em revista.

O PL 4315/2020, de autoria do deputado Mário Heringer (PDT-MG), propôs criar dois tipos penais, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (art. 241-F e art. 241-G), definindo como crime a “produção, comercialização, exposição, oferecimento, distribuição, aquisição, armazenamento, posse e porte de qualquer objeto que simule ou represente uma criança ou adolescente para fins sexuais ou pornográficos”. O foco do projeto consistia em impedir a proliferação de bonecas sexuais hiper-realistas com características infantis, que, segundo o autor, representariam uma ameaça à segurança e aos direitos de crianças e adolescentes.

Em síntese, o projeto de lei (PL) baseia-se nas premissas de que o comércio desses objetos contribui para a normalização e banalização da exploração sexual infantil, gerando uma espécie de tolerância em relação a essas práticas; que tais objetos estimulam fantasias sexuais envolvendo crianças, incentivando potenciais abusos futuros; e que o comércio fomenta um mercado consumidor que dificulta o combate à exploração sexual de menores de idade. Em 2022, o projeto foi considerado prejudicado e arquivado em face da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1.776, de 2015, que possui dispositivos idênticos e aguarda deliberação do Senado Federal.

O PL 177/2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna (UNIÃO/AM), possui um viés educativo e publicitário, na medida em que propõe a criação da Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes. O projeto visa alertar e desencorajar o uso de *sites* de inteligência artificial para criar materiais que exponham ou ridicularizem crianças e adolescentes, promovendo debates sobre a ética e as consequências dos crimes cibernéticos. A campanha também busca conscientizar professores, familiares e alunos sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial,

<sup>18</sup> BRASIL, CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=&autor=&inteiroTeor=%26quot%3Bpornografia+infantil%26quot%3B+%26quot%3Bintelig%C3%Aancia+artificial%26quot%3B&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5B%5D&data=19/10/2024&page=false>. Acesso em 19/OUT/2024.



especialmente no que tange à pornografia infantil *deepfake*. O PL 177/2024 reforça que a produção, reprodução, divulgação e porte de material que represente crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito, nudez ou pornografia, incluindo *deepfakes*, são considerados crimes. A proposta prevê a divulgação da campanha na *internet*, rádio, televisão, cartazes e folhetos, além da possibilidade de parcerias com organizações da sociedade civil para ampliar seu alcance.

O PL 349/2024, proposto pela Deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), visa instituir uma campanha de prevenção e combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial. O projeto define como objetivos da campanha: informar e alertar a população sobre a existência de conteúdo falso de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças e adolescentes criados com o uso de IA, estimular a reflexão sobre os riscos do uso indevido da IA, divulgar canais de denúncia de crimes e capacitar educadores para identificar e enfrentar essas condutas. A estreita relação entre o PL 177/2024 e o PL 349/2024 fez com que este fosse apensado àquele, passando a tramitar em conjunto na Casa Iniciadora.

O PL 4452/2023, de autoria do Deputado Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM), propôs alterar o preceito secundário do artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para aumentar a pena para o crime de adquirir, possuir ou armazenar pornografia infantil. O projeto argumentava que a pena de 1 a 4 anos de reclusão, era branda demais considerando a gravidade do delito e propunha uma equiparação ao tipo penal de quem vende ou expõe à venda esse tipo de material (art. 241, caput do mesmo diploma), cuja pena é de 4 a 8 anos de reclusão. O PL restou arquivado em face da aprovação pela Câmara dos Deputados do PL 2.144/2023, muito embora este não abarque a alteração proposta no original.

Por fim, destacamos o PL 5694/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF), que parece estar mais diretamente relacionado à discussão proposta. Entre outras medidas, o PL propõe criminalizar a manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando inteligência artificial, para causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra crianças ou adolescentes. Destaca-se a ementa do projeto de lei:

Criminaliza a manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistemas de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de



violência contra crianças ou adolescentes, além disso, aumenta a pena para crimes relacionados à pornografia infantil na hipótese de uso de inteligência artificial, se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente for manipulada ou adulterada por meio de sistema de inteligência artificial<sup>19</sup>.

O projeto, que segue em andamento na Câmara dos Deputados, prevê a alteração de cinco dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quais sejam: a) inclusão do §1º ao art. 240, com dois incisos prevendo normas de extensão ao preceito primário do caput do art. 241, notadamente para condutas acessórias à produção de material pornográfico; b) inclusão do parágrafo único ao art. 241, do §3º ao art. 241-A e do §4º ao art. 241-B, todos com texto idêntico, prevendo causa de aumento de pena se a cena que envolva criança ou adolescente tenha sido manipulada com uso de inteligência artificial; c) inclusão de novo tipo penal (art. 241-C), com pena de reclusão de 1 a 4 anos, para que Alterar manipular ou adulterar fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à criança ou adolescente.

Nesse projeto, fica claro o intuito de recrudescer as penas, quando a IA for utilizada como ferramenta de criação de abuso sexual envolvendo criança ou adolescente. Assim, observa-se que o legislador vem enfrentando, em diversos momentos, a temática do uso da tecnologia e as implicações na proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes. No entanto, não se debruçou, detidamente, na tipificação da conduta de criar, artificialmente, avatares de crianças e adolescentes, em situação de violência sexual.

## CONCLUSÃO

Em suma, a criação de conteúdo artificial por meio da inteligência artificial, especialmente, quando se trata de imagens, vídeos e áudios de abuso sexual infantil, apresenta um desafio singular para o ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de uma vítima real e a complexidade em se enquadrar a conduta, no art. 241-C do ECA, sem incorrer em *analogia in malam partem*, demandam uma atuação legislativa cuidadosa e específica.

<sup>19</sup> BRASIL, CAMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 5694/23**. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2406508>> Acesso em: 06/09/2024.



Considerando que a ordem jurídica é criada pelo humano para o humano, a problemática apresentada merece maior aprofundamento, no debate legiferante, para fins de tipificar a conduta de criação artificial, sem correspondência com uma determinada pessoa, de imagens e vídeos, contendo abuso de criança e adolescente, por meio de inteligência artificial.

É fundamental que o legislador, atento à evolução tecnológica e às novas formas de violência contra crianças e adolescentes, promova uma adequação legislativa que garanta a proteção integral e prioritária da dignidade infantil no ambiente digital. Assim, estaria em consonância com a ordem jurídica internacional.

A criminalização da criação e do compartilhamento desse tipo de material, ainda que gerado artificialmente, mostra-se essencial para coibir a banalização da violência sexual contra pessoas em desenvolvimento e para afirmar o compromisso da sociedade com a proteção da infância e da juventude. A elaboração de um tipo penal específico, que considere as peculiaridades da IA e que seja fundamentado nos princípios da proteção integral e da dignidade da criança e do adolescente, contribuirá para a construção de um ambiente digital mais seguro e para a efetiva prevenção e repressão desse tipo de conduta.

As iniciativas legislativas em trâmite no Congresso Nacional, como o PL 5694/2023, o PL 177/2024 e o PL 349/2024, demonstram a crescente preocupação do legislador com a problemática da IA no contexto da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo que revelam a dificuldade de se abordar um tema complexo e em constante mudança. A articulação entre medidas punitivas, campanhas de conscientização e ações educativas e preventivas, em conjunto com o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para a identificação e o bloqueio de conteúdo abusivo, mostra-se essencial para a construção de uma resposta eficaz a esse desafio.

A proteção da dignidade infantil, na era digital, exige um esforço conjunto da sociedade, do Estado e dos atores do ecossistema digital. É preciso que haja um debate amplo e multidisciplinar, envolvendo especialistas em tecnologia, direito, psicologia, educação e outras áreas do conhecimento, para a construção de soluções eficazes, bem como para promoção de um ambiente digital mais seguro e protegido para crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS





AGÊNCIA BRASIL. **Fotos de crianças brasileiras são usadas por IA de forma indevida. Organização internacional encontrou 170 imagens em banco de dados.** 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-06/fotos-de-criancas-brasileiras-sao-usadas-por-ia-de-forma-indevida>> Acesso em: 06/09/2024.

AMIN, ANDRÉIA RODRIGUES. **Curso de Direito da Criança e Adolescente. Aspectos teóricos e práticos.** SÃO PAULO. -15.ed. SARAIVA JUR-2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30/08/2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29/10/2024.

\_\_\_\_\_. Câmara Dos Deputados, **Projeto de Lei 5694/23.** 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2406508>> Acesso em: 06/09/2024.

COELHO, Patrícia Margarida Farias; HILDEBRAND, Hermes Renato. **Estratégias de criação de deepfake: uma análise semiótica.** TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, 2021.

JUNCAL, Regina Geni Amorim. **Direito e moral: discussão sobre a criminalização do consumo de pornografia infantil através de uma perspectiva garantista.** Revista brasileira de ciências criminais, n. 137, p. 63-87, 2017.

MENDES, Cleylton. **Além da realidade: IA, menores e o espaço cibernético inexplorado.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-08/cleylton-mendes-alem-realidadeia-menores-espaco-cibernetico/>> Acesso em: 06/09/2024.

NUCCI, Guilherme Souza: **Curso De Direito Penal. Parte Geral.** -7ª .Ed. Grupo Editorial Nacional. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Annelise dos. **Uso de inteligência artificial aumenta casos de imagens de exploração sexual infantil.** 2024. Disponível em: <<https://periodico.sites.uepg.br/index.php/cidade-cidadania/170-crianca-e-adolescente/3602-uso-de-inteligencia-artificial-aumenta-casos-de-imagens-de-exploracao-sexual-infantil-2>> Acesso em: 06/09/2024.